



**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 1802160017

Assunto: Recurso contra decisão que inabilitou licitante

Interessada: BETA SOLUTIONS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA ME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por BETA SOLUTION DE ELETROELETRÔNICO LTDA contra Decisão do Pregoeiro proferida nos autos do Pregão Presencial nº 014/2018, que a inabilitou por não observar o 6.1.4, alínea “a”, nos seguintes termos, vejamos:

À vista da habilitação, a empresa licitante: BETA SOLUTION COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOSS LTDA ME apresentou um atestado de capacidade em desacordo ao item 6.1.4 – a) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica consumidoras de produtos fornecidos pela empresa licitante e compatíveis com o objeto desta licitação, pois o mesmo trata-se fornecimento de material de limpeza para o município de Caruaru-PE, ficando assim INABILITADA.

Em sede de apresentação de memoriais alegou que:

Data vênua, “Serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”, logo senhor pregoeiro, se consta no contrato social: venda de produtos de limpeza, ou se consta venda de produtos descartáveis, ou venda de materiais de escritórios, ou qualquer outro que seja o objeto, sendo e estando no contrato social, como atividade econômica, principal ou secundária, há de ser aceito “Sim”, como prova de capacidade técnica operacional.

Quanto a aspecto acima mencionado não temos dúvida quanto a capacidade operacional da empresa, posto que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), originalmente criada pela Resolução IBGE de 26.12.1994, e alterada pelas Resoluções IBGE/CONCLA 01 de 07.05.2001 e 02 de 18.05.2001, padroniza em termos classificatórios e por categoria as diversas atividades abrangidas pelo mercado brasileiro. Sua finalidade é identificar as atividades submetidas a regulamentação e tratamento tributário diferenciados e assim, possibilitar o acompanhamento fiscal. Assim, concordamos com a licitante quanto a possibilidade do CNAE.

Noutro aspecto, quanto a capacidade técnico-operacional suscita que:

Ao se exigir Atestado de Capacidade da forma que está, o entendimento do Ilustre Pregoeiro, este valoriza “Serviços idênticos” o que está em contrariedade com a Norma Jurídica. Ou seja, o que o ilustre pregoeiro quer é comprovação de execução específica do objeto do certame e coloca este como consequência o referido não atendimento e a consequente Inabilitação, sendo este entendimento contrário ao atual entendimento, a citar a Súmula 263 do TCU...

Em que pese o entendimento da recorrente, não podemos querer acreditar de todos os “materiais de plásticos” são idênticos e trazem similitude em sua formatação. Pensar desta forma é querer imaginar, por exemplo, que todos os carros são iguais, que um veículo automotor é igual um equipamento de engenharia, a exemplo, de uma escavadeira hidráulico, posto todos estes terem motores e serem formados, em sua consistência principal, por metais, pneus, baterias e outros componentes.

Neste sentido, não podemos aceitar que materiais descartáveis tem similitude, semelhança ou mesmos sequer o mesmo elemento de despesa, quanto ao objeto proposto na licitação, sob pena, inclusive de podemos, em algum momento da Administração Municipal, praticarmos fracionamento de despesas.

Em que pese as considerações do recorrente, o entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União não atende ao caso ora sob análise. Oportuno mencionar que é inquestionável que as exigências do certame já estavam



**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significa dizer que os concorrentes, se entendessem que supostamente extrapolaria os ditames legais, deveria ter impugnado em momento oportuno, o qual está previsto no Estatuto Licitatório, art. 41 e seus parágrafos, o que não foi feito peremptoriamente, logo, caducando o direito de interpretação em favor de um licitante e em desfavor de outro licitante, o que na verdade interpretamos em desfavor a coletividade já que o princípio maior na licitação é o interesse público.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou



PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Nos parece que houve, na verdade uma certa desídia por parte do recorrente, até porque, em momento posterior, juntou documento hábil a participar do certame, contudo, a Lei de Licitação nos impede de aceitar documento que deveria fazer parte da documentação, posto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do sigilo da documentação. Neste sentido, a recorrente não se desincumbiu de

demonstrar a prestação de serviço, objeto da licitação, quanto a capacidade técnica-operacional no momento oportuno.

Por tudo exposto, nos parece mais razoável a imputação da continuidade Inabilitação da empresa BETA SOLUTIONS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA ME, posto a não justificar de forma cabal que o erro praticável é sanável e, neste sentido, passível de afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, imperioso, pelo menos no caso concreto, de aferir a comprovação da capacidade técnica para o objeto licitado pela documentação acostada na época da apresentação da documentação de habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procurou sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o



PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

De mais a mais, não pode a Administração posicionar-se de forma contrária às previsões do edital, estando a ele estritamente vinculada, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que nos parece de modo razoável.

Assim, não prosperam os argumentos da Recorrente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **RECEBO** o presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo-se a Decisão do Pregoeiro.

Caicó, RN, em 16 de abril de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito